

**A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO NA AGENDA ESG: A BUSCA
POR UMA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL COMPLETA**

Juliano Astor Corneau^a, Mário Henrique da Rocha^b

a) Mestrando em Ciências Criminais (PUCRS); Egresso do Curso de Direito da FSG Centro Universitário.

b) Doutorando e Mestre em Direito (UCS); Especialista em Direito Internacional e Direito do Mar (UCS); Egresso do Curso de Direito da FSG Centro Universitário.

Palavras-chave:

Direito Ambiental. Direito Penal Econômico.
ESG. Sustentabilidade.

INTRODUÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: O ESG é uma prática corporativa/empresarial que significa Governança Ambiental, Social e Corporativa, traduzida do inglês *Environmental, Social, and Corporate Governance*. Muito mais do que uma sigla esta prática traduz “preocupações com o meio ambiente, com o aspecto social em sentido amplo e com a governança corporativa” (ATCHABAHIAN, 2022, p.8). Por sua vez, o Direito Penal Econômico conecta-se com o ESG, uma vez que seu objeto de estudo é relacionado aos crimes onde o bem jurídico protegido pela norma penal é a ordem econômica, sob as suas mais variadas formas: monetária, fiscal, financeira, cambial etc. (SCHMIDT, 2018, p. 295). Entretanto, se a ordem econômica for entendida como forma de “intervenção direta do Estado na relação econômica, como um assunto de primeira ordem, impondo coercitivamente uma série de normas e planejando o comportamento dos distintos agentes econômicos”, é evidente que serão criados para proteger esse sistema os “delitos fiscais, monetários e de contrabando e os delitos que afetam a determinação e formação dos preços” (MUÑOZ CONDE, 1995, p. 09), visão que possui respaldo na doutrina brasileira, a exemplo de DAVID (2020, p. 123-130). Não obstante, há de se perceber que não é possível o Direito Penal tutelar de forma plena os bens jurídicos, sobretudo no que toca situações do cotidiano na seara empresarial, pelo simples fato de que não é apto a resolver certos problemas. Assim, surge, no contexto empresarial, especial relevância ferramentas como o ESG, cenário no qual elencou-se a seguinte problemática de pesquisa: qual a contribuição do Direito Penal Econômico para a Agenda ESG na busca por uma

sustentabilidade ambiental completa? **MATERIAL E MÉTODOS:** Para a realização do estudo os autores utilizaram-se do método hipotético-dedutivo através da formulação de duas hipóteses. A Hipótese principal da pesquisa supõe que a contribuição do Direito Penal Econômico para a Agenda ESG na busca por uma sustentabilidade ambiental completa revela-se substancialmente ampla em virtude de contribuir com a tutela e redução da criminalidade econômica, mormente com a correta tipificação legal dos delitos de corrupção, suborno e semelhantes, buscando atingir o objetivo 16.5 da Agenda 2030. Não obstante, os tipos de perigo abstrato possuem como característica a desnecessidade do comportamento gerar um resultado lesivo concreto, bastando a exposição a um perigo (BOTTINI, 2019, p. 87), concedendo o espaço para que a produção legislativa possa ocorrer na confecção de tipos penais para a proteção e prevenção de lesões à ordem econômica. Já a hipótese secundária é a negação da principal. A técnica de pesquisa foi pautada pelo tipo exploratório e bibliográfico derivada da doutrina dos autores Décio Franco David, Luiz Régis Prado e Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** Assim, considerando que a proteção da ordem econômica e da atividade empresarial não se dá, única e exclusivamente, pela via do Direito Penal (PRADO, 2019, p. 35-36) - que deve possuir sempre um caráter subsidiário na resolução de conflitos -, assume especial relevância o ESG, com uma implementação de maior responsabilidade e ética nas relações empresariais, por meio de ações afirmativas em prol da sustentabilidade. É dizer, em síntese, que ambas as ferramentas, repressora (por meio da pena), e a preventiva (por meio de ações positivas de mudança na ética dos costumes), convergem em um mesmo sentido, completando-se mutuamente. Ganha relevo o ESG, em uma tentativa de resgate do Direito Penal liberal, de cunho meramente limitador do poder do Estado, em face ao Direito Penal máximo (cite-se: ANDRADE, 2003), utilizado meramente como ferramenta populista pelo Poder Legislativo (BOLDT, 2013, p. 40-50). **CONCLUSÃO:** Revelou-se verdadeira a hipótese afirmativa, no sentido de que o Direito Penal econômico contribui para uma sustentabilidade ambiental completa, uma vez que é complementar à implementação de uma visão empresarial a partir do ESG. Com isso, o ESG atua em uma camada mais profunda, de forma cotidiana no seio das empresas, ao passo de que o Direito Penal visa uma prevenção geral a partir da norma, conferindo maior proteção ao bem jurídico tutelado, seja a ordem econômica ou o meio ambiente. É inegável que há uma interconexão entre economia e direito, que, por sua vez, geram reflexos no meio ambiente, devendo, portanto, buscar meios para a implementação de uma cultura ética e organizacional, como o ESG, utilizando o Direito Penal tão somente como *ultima ratio*.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **ESG: Teoria e prática para a verdadeira sustentabilidade nos negócios**. São Paulo: Expressa jur. (e-book), 2022.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato: uma análise das novas técnicas de tipificação no contexto da sociedade de risco**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DAVID, Décio Franco. **Manual de Direito Penal Econômico**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

FARIA COSTA, José de. **Lições Fundamentais de Direito Penal** (Fragmenta iuris poenalis), 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Principios Politicocriminales que inspiran el tratamiento de los delitos contra el orden socioeconómico em el proyecto de Código Penal español de 1994. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 3, n. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: J.Brendon Gabriel Segala dos Santos, 2019. *E-book*.